



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448511

Agravo Interno Cível Processo nº 1017451-63.2024.8.26.0007/50000

Relator(a): MARCELO IELO AMARO

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 5657

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o despacho proferido por este relator à fl. 136 dos autos da “ação declaratória de prescrição de dívida c/c indenização por danos morais c/c inexigibilidade de débito”, determinando o recolhimento em dobro do preparo recursal, na forma do art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, sob pena de deserção.

Sustenta a agravante, em síntese, que “(...) *se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural e o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade*” (fl. 04). Aduz que “*A necessidade pelo recolhimento das custas irá ocasionar dano grave e de difícil reparação para a parte Agravante, uma vez que, como já demonstrado, não possui meios de arcar com as custas processuais*” (fl. 07). Pontua que “(...) *a assistência judiciária gratuita não é um benefício, mas sim uma prerrogativa conferida aos cidadãos que não possuem condições financeiras de arcar com as custas e despesas processuais, visando assegurar o exercício pleno do direito de acesso à justiça, conforme preceituam os*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário” (fl. 08). Pugna, por fim, pelo provimento do recurso com o consequente deferimento da gratuidade processual.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, ao contrário do que afirma a recorrente, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça não foi objeto da r. decisão agravada, limitando-se o provimento jurisdicional atacado a determinar a regularização do preparo, uma vez que a apelante não é beneficiária da gratuidade processual, tampouco pleiteou a concessão da benesse em sede recursal. Nota-se, portanto, que desassociadas as razões do recurso com o quanto decidido.

Ainda, desta feita, imperioso ressaltar que somente as manifestações judiciais revestidas de conteúdo decisório são passíveis de recurso.

O ato que aqui se pretende reformar carece de natureza decisória, configurando-se como um ato ordinatório, lançado nos autos a fim de dar impulso ao processo e viabilizar o conhecimento do apelo.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perfilhado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Agravo de Instrumento nº 2183184-85.2024.8.26.0000 -Voto nº 11.563 - SB 7 INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. **DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. FALTA DE CUNHO DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.***

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

único, do NCPC, a parte agravante não juntou aos autos a cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial, o que impede seu conhecimento.

3. O comando judicial destituído de força causadora de gravame ao recorrente não desafia impulso recursal, nos termos dos arts. 203, § 3º, e 1001 do NCPC.

4. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 1.547.466/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).

No mesmo sentido, já decidiu esta C. Câmara:

*“Agravo interno. Justiça Gratuita. **Interposição contra despacho que determinou à parte interessada a juntada de documentos que comprovem sua impossibilidade de arcar com os custos do processo, sem que nele contenha qualquer conteúdo decisório de relevância irreversível para transformar-se em uma decisão interlocutória. Lesividade inexistente. Inadequação recursal** (art. 1.021, “caput” do CPC). Recurso não conhecido.*

(TJSP; Agravo Interno Cível 1052157-34.2017.8.26.0002; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/02/2021; Data de Registro: 07/02/2021).

Na mesma diretriz:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - Pronunciamento que determinou a juntada de documentos comprobatórios da hipossuficiência financeira, previamente à análise da concessão do benefício - Irresignação do exequente - Despacho de mero expediente - Ausência de conteúdo decisório - Inteligência do art. 1.001 do Código de Processo Civil - Inexistência de lesividade - Recurso não conhecido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2111895-92.2024.8.26.0000; por conseguinte, não enseja a interposição de recurso, Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Destarte, considerando que o ato contestado não apresenta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

natureza decisória, por conseguinte, não enseja a interposição de recurso, e desassociadas as razões do recurso com os termos da decisão atacada, torna-se impraticável apreciar o inconformismo.

Ante o exposto, **não se conhece** do agravo interno.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO
Relator